

RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

PROCESSO DE DESPESA: Nº 5467/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 058/2024.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS, DESTINADOS A ATENDER AOS USUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela empresa ENDOCENTER COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.237.235/0003-14, em face da habilitação e classificação da empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.700.884/0001-50 no Processo Licitatório nº 058/2024.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em momento oportuno, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 058/2024, iniciada no dia 19/11/2024, a recorrente intencionou recurso demonstrando sua insatisfação sobre a decisão deste pregoeiro em habilitar a empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.700.884/0001-50 e declará-la vencedora do item 0018 no presente processo licitatório.



III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão deste Agente de Contratação no âmbito do Pregão nº 058/2024, contestando a habilitação/classificação da empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.700.884/0001-50, expondo que a licitante não atendeu integralmente as normas estabelecidas no instrumento convocatório do certame.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente requer deste Agente de Contratação o julgo procedente do recurso, reconhecendo a existência de ilegalidade na aceitação da proposta da empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.700.884/0001-50 no presente processo licitatório, proferindo a desclassificação da licitante no item 0018.

V. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.700.884/0001-50, protocolou contrarrazões argumentando que apresentou toda a documentação de habilitação necessária para o certame.

A contrarrazoante contesta as alegações da recorrente quanto à obrigação de apresentar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, conforme consta no item 14.2.4.9 do termo de referência, e que não cabe à comissão de licitação estabelecer a exigência do referido documento, conforme a baixo:

“Exigir que a fabricante do produto apresente carta de solidariedade ou autorizando a distribuidora a vender o produto na verdade só alimenta o cartel, favorecendo o comércio



monopolizado, contribuindo com preços exorbitantes e onerando os caixas públicos desnecessariamente. A Comissão de Licitação rege o processo de compras dentro de suas regras somente e não possui autonomia para julgar acordos comerciais, contratos, revendas, importações e outros meios de comercialização de produtos no mercado.” (grifo nosso)

Segundo a contrarrazoante, não há argumento/embasamento no edital para solicitar o documento requerido no item 14.2.4.9, bem como a Comissão de Licitação não teria o conhecimento/autoridade para analisar o presente recurso.

Ao final, a empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA requer que o recurso interposto pela empresa ENDOCENTER COMERCIAL LTDA seja julgado improcedente, dando continuidade aos procedimentos para Adjudicação e Homologação da licitante no certame.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A observância desses princípios contribui para a lisura e a eficácia das licitações, promovendo a boa governança e a aplicação correta dos recursos públicos.

Todos os julgamentos praticados por este Agente de Contratação e seus membros são apoiados por normas legais, princípios constitucionais e normativos que asseguram total transparência e lisura em suas decisões.

Dito isto, antes de analisar o mérito do pedido da requerente, é preciso fazer uma exposição sobre um dos princípios basilares que norteiam os julgamentos deste agente. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual é de fundamental importância no contexto das licitações públicas, contribuindo para a transparência, igualdade e eficiência nas licitações públicas.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem observar rigorosamente as disposições contidas no edital e em seus anexos. O referido princípio tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, evitando vantagens indevidas a determinados licitantes em detrimento de outros.

De modo que, a obediência ao instrumento convocatório é fundamental para garantir a lisura e a transparência necessária no processo licitatório.

Vejamos o que diz os argumentos apresentados pela recorrente no recurso protocolado no processo licitatório nº 058/2024:



SÍNTESE DOS FATOS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não obediência. No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao não apresentar a carta de solidariedade emitida pelo fabricante, em desacordo com o item 14.2.4.9 do Termo de Referência.

O edital discriminou claramente o item em questão da seguinte forma:

“14.2.4.9 - Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, deverá ser apresentada carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do objeto. Prevista no inciso IV, art 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, é um documento firmado entre fornecedor e fabricante, com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido, assegurando o comprometimento mútuo entre as partes no fornecimento do objeto.”

a) A empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou a carta de solidariedade emitida pelo fabricante. Onde não possui garantias contratuais com a Coloplast que fomentam a segurança na comercialização regular e contínua dos materiais, logo a empresa não consta estoque de produto com seu acondicionamento favorável, o que pode acarretar em problemas futuros com o uso do produto nos pacientes atendidos neste município, ocasionando perda de produto e agravantes físicos e psicológicos no usuário.

Todavia a empresa ENDOCENTER COMERCIAL LTDA é a distribuidora autorizada pela Fabricante Coloplast no Estado de Rio Grande do Norte, onde possui obrigações e garantias contratuais com a Coloplast que fomentam a segurança na comercialização regular e contínua, garantido a qualidade dos produtos da marca o qual representamos sendo, inclusive, submetido a pesquisa de due diligence e compliance das suas atividades comerciais e comportamentais, antes da assinatura e pela vigência do contrato de distribuição, ela é a que melhor se adequa e respeita ao descritivo solicitado pelo edital.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos editalícios devendo culminar na DESCLASSIFICAÇÃO da ofertante. E, ainda na intenção de aspirar uma cognição a respeito dos critérios do edital.

Ao analisar as argumentações proferidas pela empresa ENDOCENTER COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.237.235/0003-14, observa-se que inicialmente a recorrente chama atenção para a necessidade das licitantes cumprirem rigorosamente as regras previstas no edital, fazendo jus ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório do Pregão nº 058/2024.

Observa-se que a recorrente aponta para o descumprimento das regras editalícias por parte da empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 01.700.884/0001-50, arrematante do item nº 0018, considerando que a recorrida não apresentou a Carta de Solidariedade, prevista no item 14.2.4.9 do Termo de Referência, documento este apresentado pela empresa ENDOCENTER.

Vejamos o que prevê o item 14.2.4.9 do Termo de Referência do Edital, referente à Qualificação Técnica na documentação de habilitação do processo licitatório nº 058/2024:



“14.2.4.9 - Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, deverá ser apresentada carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do objeto. Prevista no inciso IV, art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, é um documento firmado entre fornecedor e fabricante, como principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido, assegurando o comprometimento mútuo entre as partes no fornecimento do objeto.” (grifo nosso)

Conforme o exposto, nota-se que a referida Carta de Solidariedade tratada acima e prevista no termo de referência do edital, faz parte do rol de documentos que as licitantes necessariamente devem apresentar para estarem aptas a fornecerem os itens objeto do Pregão nº 058/2024.

Diante o exposto, a recorrente destaca que a empresa VIEIRA & CIA não atendeu as normas estabelecidas no edital, descumprindo assim o que prevê o instrumento convocatório do certame em comento.

Considerando a previsibilidade da solicitação da carta de solidariedade, a empresa ENDOCENTER COMERCIAL LTDA expõe que detém a referida carta, sendo a empresa distribuidora autorizada pela fabricante COLOPLAST DO BRASIL LTDA para atuar no estado do Rio Grande do Norte, conforme documento anexado ao recurso e à documentação de habilitação da licitante.

Complementando, a recorrente expõe que a empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA não apresentou a mencionada carta de solidariedade do fabricante, inclusive, comprovando através de documento (anexo ao recurso) que a recorrida não é Distribuidora Credenciada a indústria, não possuindo as garantias contratuais junto ao fabricante.

Ao final, a recorrente requer o julgamento do presente recurso, reconhecendo a ilicitude da aceitação da proposta da empresa VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, desclassificando-a no Item nº 0018 do certame.



É fato que a Carta de Solidariedade faz parte da documentação requerida para a habilitação das empresas no processo nº 058/2024, estando expressamente prevista no edital do certame. Portanto, havendo a necessidade de solicitá-la a todas as empresas arrematantes de itens no referido pregão, assegurando o devido cumprimento das normas editalícias e o princípio do vínculo ao instrumento convocatório.

Concluindo a análise do recurso e considerando os argumentos apresentados pela recorrente, os documentos anexados, as normas editalícias e o parecer jurídico fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, demandante do processo licitatório, decido por acatar o recurso.

VII. DA DECISÃO

Diante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa ENDOCENTERCOMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.237.235/0003-14.

Macaíba/RN, 04 de abril de 2025



José Ricardo Dantas Marinho

Agente de Contratação

Processo	Pregão Eletrônico nº 058/2024
Interessada:	Setor de Licitação
Assunto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela ENDOCENTER COMERCIAL LTDA à classificação da proposta declarada vencedora ofertada pela empresa **VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA**, na etapa competitiva em razão da não apresentação de carta de solidariedade.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II – DO DIREITO

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações. Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS TENDENTES A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DOS INTERESSADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada em primeira instância, não há irregularidade na utilização do portal de compras públicas para o credenciamento dos interessados, visto que demonstrado pleno respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) . 2. Não há que se falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada a ensejar provimento judicial em favor dos agravantes neste momento de cognição sumária, mormente diante da observância pela Administração Pública dos critérios estabelecidos na lei de licitações, sem qualquer indício

de desarrazoabilidade ou desproporcionalidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807654-70.2023.8.20 .0000, Relator.: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/10/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE. **1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 15289913520248130000 1.0000.24 .152898-3/001, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 27/06/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2024)

Na presente licitação, A propósito, registramos que o próprio termo de referência estabelece que a contratada deverá apresentar, declaração do fabricante especifica para este Processo Licitatório, comprovando fazer parte do programa de parceria do fabricante dos equipamentos ofertados ou comprovando ser um distribuidor deste mesmo fabricante, a fim de que o fabricante esteja ciente da respectiva comercialização e da garantia de qualificação técnica da mesma.

No caso da exigência acima, registramos que não vislumbramos afronta à legislação, uma vez que a Lei 14.133/2021 passou a admitir, excepcionalmente, que a Administração solicite, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, conforme artigo 41, IV.

Tal exigência poderia ter sido questionada pela recorrida no momento oportuno, qual seja, no momento da impugnação ao edital e assim não foi feito.

Portanto, de acordo com o regramento legal, a desclassificação da empresa é a medida correta pelo descumprimento da previsão editalícia.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado para **DESCCLASSIFICAR** a empresa **VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA**.

É o Parecer. À consideração superior.

Macaíba/RN, 02 de abril de 2025.

DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO:05729739427
Assinado de forma digital por DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO:05729739427
Dados: 2025.04.02 12:16:50 -03'00'

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935